



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 11128.000653/00-61
Recurso nº : 128.615
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E
TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1-311

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **08 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11128.000653-00-61
Resolução nº : 302-1.311

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lançado o auto de infração de fls. 02 e seguintes, em virtude de falta de recolhimento de imposto de importação e de IPI vinculado.

Após impugnação, decisão da DRJ/SÃO PAULO II/SP, fls. 111 e seguintes, recurso voluntário, e prolação de acórdão desta Câmara, fls. 158 e seguintes, veio a autuada apresentar embargos de declaração, fls. 180 e seguintes, tempestivos, em virtude de omissões verificadas no v. acórdão.

A omissões decorrem de não serem apreciadas a prejudicial de que houvera pagamento durante o curso do procedimento fiscal (não considerado pela autoridade fiscal), e bem assim pelo não enfrentamento da alegação de que não incide imposto sobre a importação e IPI vinculado sobre brindes e mercadorias danificadas.

Em arremate, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios. ✓

É o relatório.

Processo nº : 11128.000653-00-61
Resolução nº : 302-1.311

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

Quanto ao não enfrentamento da alegação de que não incide imposto sobre a importação e IPI vinculado sobre brindes e mercadorias danificadas, não vislumbro de imediato tal omissão, porquanto a questão de fundo posta à apreciação do Colegiado foi justamente essa, ou seja, o auto de infração está totalmente calcado nessa rubrica da Declaração Simplificada de Importação - “mercadorias danificadas e brindes”.

Por outro giro, quanto à prejudicial de que houvera pagamento durante o curso do procedimento fiscal, s.m.j., entendo existir sim omissão no acórdão embargado, uma vez que a indigitada prejudicial foi oposta na primeira fase e reprisada na segunda, daí ter de ser enfrentada pelo órgão julgador de segundo grau em caso de enfrentamento do mérito, o que, infelizmente, não ocorreu nos autos. Vale referir que em primeiro grau, o i. Relator a quo disse que a intimação para pagamento das irregularidades apontadas à fl. 77, não se confundia com a revisão aduaneira posteriormente realizada, e se o contribuinte entendia que pagara a maior, poderia reaver o indevido mediante a propositura de solicitação de restituição ou compensação. Ao meu ver, esse procedimento não está plenamente correto, pois se alguma parcela inclusa no auto de infração já foi paga pelo contribuinte, este contencioso é o meio idôneo, justo e menos gravoso para o contribuinte no sentido de extirpar tal parcela do crédito tributário ora exigido.

Dessarte, penso que o voto do acórdão hostilizado evidencia claramente que a prejudicial de que houvera pagamento durante o curso do procedimento fiscal não foi examinada naquela ocasião, apesar de argüida, restando, de fato, a omissão acerca de ponto fundamental, a meu ver, para a inteira análise do recurso, nada obstante, cumpre perquirir da autoridade lançadora se tais parcelas já foram levadas em consideração quando do lançamento e verificar da autenticidade dos DARF juntados às fls. 79 a 81.

Nessa moldura, entendo que este Conselheiro está impossibilitado de julgar o presente recurso voluntário, até que seja plenamente esclarecida a indigitada prejudicial. Assim, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

a) após verificar da autenticidade dos DARF juntados às fls. 79 a 81, diga se tais parcelas já foram levadas em consideração quando do lançamento objeto deste expediente; ✓

Processo nº : 11128.000653-00-61
Resolução nº : 302-1.311

b) ciência à interessada do resultado desta diligência, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o assunto, se assim o desejar.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator